

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.683, DE 2009

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 10.177, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mauro Nazif

Relator: Deputado Nelson Meurer

Na qualidade de Relator do projeto de lei em epígrafe, que dá nova redação aos arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 11 de novembro de 2009, parecer favorável à sua aprovação, nos termos de Substitutivo.

Aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas ao Substitutivo, nesta Comissão, apresentaram-se-lhe duas emendas, de autoria dos nobres Deputados Mauro Nazif e Moreira Mendes. Cumpre-nos, nesta oportunidade, complementar nosso parecer original, considerando o projeto de lei, a emenda a ele apresentada, o Substitutivo e as emendas oferecidas ao Substitutivo.

Com respeito à Emenda nº 1 ao Substitutivo, cumpre esclarecer que o dispositivo a que se refere dá nova redação ao § 10 do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, estabelecendo multa a ser paga pelo banco administrador, por dia de atraso, caso este não forneça ao interessado

demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento. A Emenda acrescenta ao dispositivo a seguinte expressão: *“Essa multa deverá ser paga ao mutuário do fundo, 05 dias após assinatura de novo contrato, ou descontada em parcelas futuras, ambas as situações com recursos do agente gestor do fundo”*. Concordamos com o mérito da proposta, razão pela qual inclinamo-nos a aprová-la, todavia sob a forma de novo parágrafo a ser acrescentado ao Substitutivo.

A Emenda nº 2 ao Substitutivo dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, estabelecendo taxas de juros menores que aquelas ali definidas para operações industriais, agroindustriais, comerciais, de serviços e de turismo realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais. Argumenta o ilustre autor da Emenda que tais operações de crédito devem ser pactuadas com taxas de juros inferiores àquelas praticadas no mercado, de modo a preservarem-se as finalidades e diretrizes gerais dos referidos Fundos.

A fixação em lei de taxas de juros a serem observadas em operações de crédito constitui um problema de difícil solução, face à dinâmica inerente ao setor financeiro. Leis são normas que pressupõem estabilidade temporal, eis que sua modificação se faz por outra norma congênere, sendo complexo e naturalmente moroso o processo legislativo. No caso dos Fundos Constitucionais, verifica-se a imperiosa necessidade de se modificarem as taxas de juros fixadas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001. Todavia, não há garantia de que quaisquer novos números que se estabelecerem não se tornarão inadequados em pouco tempo.

No caso de operações de crédito rural realizadas com recursos de outras fontes, as taxas de juros são definidas — e periodicamente modificadas — pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da delegação estabelecida pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Observando que os Fundos Constitucionais compreendem financiamentos a outros setores — industrial, agroindustrial, comercial, de serviços e de turismo — além do rural, entendemos que a melhor solução para a dificuldade referida consiste em remeter-se ao regulamento a definição das taxas de juros. No texto da Lei, todavia, deverão permanecer diretrizes gerais, a serem observadas quando da elaboração das normas infralegais.

Embora não acatemos a Emenda nº 2 oferecida ao Substitutivo, destacamos a sua importância, no sentido de estimular-nos a buscar uma solução definitiva para o problema das taxas de juros. Com este propósito, apresentamos a esta Comissão um segundo Substitutivo, que, ao dar nova redação a dispositivos da Lei nº 10.177, de 2001, atribui ao Conselho Monetário Nacional, com base nas propostas apresentadas pelos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, a definição dos encargos financeiros, observados determinados critérios.

Os critérios a serem observados pelo CMN são, em linhas gerais, o escalonamento crescente dos encargos financeiros entre as várias categorias de produtores rurais ou empresas, e a compatibilidade com aqueles praticados em operações de crédito realizadas com recursos de outras fontes. Aos agricultores familiares, aplicam-se os parâmetros vigentes no âmbito do Pronaf. No caso das operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas, o CMN deverá observar o limite de 4% (quatro por cento) ao ano, parâmetro fixado pelo Congresso Nacional nos termos da Lei nº 11.775, de 2008.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.683, de 2009, e da Emenda nº 1, oferecida ao primeiro Substitutivo, na forma do segundo Substitutivo anexo; e pela **rejeição** da Emenda nº 1/2009, oferecida ao Projeto, e da Emenda nº 2, oferecida ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Nelson Meurer
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.683, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, com base em propostas apresentadas pelos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observados os seguintes critérios:

I – operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf: adotar-se-ão os encargos financeiros definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais e respectivas cooperativas e associações: encargos financeiros crescentemente escalonados entre essas categorias e não superiores àqueles praticados em operações de crédito rural com recursos de outras fontes no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural;

II – operações industriais, agroindustriais, comerciais, de serviços e de turismo: encargos financeiros crescentemente escalonados entre microempresas, empresas de pequeno, de médio e de grande portes, não superiores àqueles praticados em operações similares com recursos de outras fontes no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

III – operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: os encargos financeiros serão fixados pelo CMN até o limite de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 1º O *del credere* do banco administrador, limitado a um e meio por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 2º Sobre os encargos definidos nos termos do *caput*, conceder-se-ão bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (NR)”

.....

“**Art. 3º** Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, e na devolução de recursos cobrados a maior, as seguintes condições:

I –

II – beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2008, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, mesmo os que tiverem ações na justiça, em qualquer instância;

III – encargos financeiros: os fixados nos termos do art. 1º desta Lei, com a incidência dos bônus estabelecidos no § 2º do mesmo artigo;

IV – prazo: até 15 anos, a partir da assinatura do contrato de refinanciamento previsto nesta Lei, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá prazo, não inferior a:

I – 180 dias, contados a partir da data de sua publicação, para a manifestação dos mutuários nos termos do § 2º deste artigo;

II – 360 dias, contados a partir da data de sua publicação, para o encerramento das renegociações, prorrogações, devolução de recursos cobrados a maior e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais pendentes, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º.

§ 4º As operações originalmente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociados com base nesta Lei, a critério do banco administrador ou do mutuário do Fundo.

.....

§ 9º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão fornecer aos mutuários, no prazo máximo de cinco dias úteis após a entrega do requerimento, demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento, com os valores contratados e com os calculados de acordo com os encargos estabelecidos nesta Lei.

§ 10. Caso o banco administrador não forneça o demonstrativo de cálculo ao interessado, no prazo previsto no § 9º, pagará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso.

§ 11. A multa a que se refere o § 10 deste artigo será paga com recursos próprios do banco administrador e será creditada ao mutuário no prazo máximo de cinco dias úteis após a assinatura de novo contrato, podendo alternativamente, a critério do mutuário, ser descontada em parcelas vincendas.

§ 12. O mutuário do Fundo Constitucional de Financiamento que tenha contrato assinado no período entre 1º de dezembro de 1989 a 31 de dezembro de 2000 poderá optar pelas condições previstas na legislação vigente à época, se mais vantajosas forem.

§ 13. Se na apuração do saldo devedor houver valor a ser restituído ao mutuário, o banco administrador do Fundo deverá fazê-lo com recursos do Fundo respectivo, nos termos da legislação vigente.

§ 14. Havendo acordo de renegociação entre as partes, nos termos desta Lei, mutuário e banco administrador deverão desistir das respectivas ações judiciais, independentemente do estágio em que se encontrarem, quando da formalização da renegociação.

§ 15. O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.
(NR)”

.....
“**Art. 6º** Em cada operação dos Fundos Constitucionais contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente de renegociação, prorrogação ou composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de 25% (vinte e cinco por cento), cabendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. **(NR)”**

Art. 2º Fica autorizada a substituição, pelos encargos financeiros definidos nos termos do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada por esta Lei, daqueles, se maiores, praticados em operações rurais e não rurais em curso, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, cabendo o ônus financeiro ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. A substituição de encargos financeiros a que se refere o *caput* poderá ser retroativa à data de contratação da operação original.

Art. 3º Nas renegociações de dívidas com os mutuários, ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a conceder todas as vantagens de bônus, descontos e demais benefícios previstos nas leis vigentes na época da contratação dos financiamentos, com as alterações posteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON MEURER
Relator